DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1658/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2188/2015
PROTOCOLO	: 1564981
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
ASSUNTO	: EMPENHO N. 3021/2014
CONTRATADA	: SENA & TAVORA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA ATENDER VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE
VALOR INICIAL	R$ 43.131,18
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – EMPENHO Nº. 3021 – 3ª FASE –-AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA ATENDER VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Empenho nº. 3021/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Sena & Tavora Ltda., cujo é aquisição de peças pesadas para atender veículos de médio e grande porte, com finalidade de atender veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com o valor de R$ 43.131,18 (quarenta e três mil cento e trinta e um reais e dezoito centavos).

O Pregão Presencial n.º 173/2014, a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 78/2014 e a formalização do Empenho nº. 3021/2014 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme Decisão Singular nº.. 8790/2015, proferida nos autos do Processo TC10989/2014 e Decisão Singular DSG-G.ICN-9389/2016 (fl. 13-15), respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, com a ressalva da remessa intempestiva de documentos.

O Parecer Ministerial, às fls. 47-48, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 43.131,16
Nota de Empenho	**R$ 43.131,16**
Ordem de Pagamento	**R$ 43.131,16**
Nota Fiscal	**R$ 43.131,16**

O douto Ministério Público de Contas exarou parecer no sentido de que a execução financeira atende às disposições da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 4.320/64 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº. 035/2011.

Por essas razões, não vislumbro óbices na aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 Pela regularidade e legalidade da execução financeira do substituto Contratual, representado pelo Empenho nº 3021/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Sena & Tavora Ltda (CNPJ nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

2 – pela quitação da Ordenadora de Despesas, Sra NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, CPF nº. 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES